

ITG 2004

COMENTADA



somoscoop


Sistema **OCB**
CNCOOP - OCB - SESCOOP

ITG 2004

COMENTADA





COORDENAÇÃO

Assessoria Jurídica da Organização
das Cooperativas Brasileiras

EQUIPE TÉCNICA

Comissão de Estudos Contábeis
e Tributários (CECONT)

MEMBROS

Andreza Mainardi – OCERGS
Amanda Oliveira de Carvalho – OCB
Ana Paula Andrade Ramos Rodrigues – OCB
Arilo Carneiro – OCB/CE
Denilse Coelho do Rosário – OCESC
Devair Antônio Mem – OCEPAR
Gustavo Bernardes – OCB/ES
José Máximo Daronco – OCERGS
Rogério Croscato – OCEPAR
Selma dos Reis Silva – OCB/TO
Thiago Gomes de Assis – OCB/MT

APRESENTAÇÃO

A ITG 2004 visa estabelecer para as entidades cooperativas critérios e procedimentos específicos de registro das variações patrimoniais e de estrutura das demonstrações contábeis, de avaliação e informações mínimas incluídas em notas explicativas.

Cumpra observar que a norma guarda consonância com os princípios e valores do cooperativismo, com as interpretações e orientações gerais de contabilidade, bem como com a legislação vigente e com os preceitos constitucionais do cooperativismo.

Destaca-se, ainda, que sua redação solucionou uma das principais preocupações das sociedades cooperativas brasileiras a respeito da possibilidade de reclassificação das quotas-partes de cooperados do Patrimônio Líquido para o Passivo.

Estudos apontaram que sua aplicação acarretaria a mudança dos índices financeiros dessas sociedades, o que dificultaria a obtenção de financiamento, bem como o enfraquecimento da situação financeira, provocando restrições de crescimento. Além disso, poderia ainda levá-las a um cenário de descontinuidade e patrimônio líquido negativo.

Contudo, as definições trazidas pela ITG 2004 pacificaram o entendimento de que as quotas-partes da entidade cooperativa deverão ser registradas no Patrimônio Líqui-

do e transferidas ao Passivo apenas nas situações de demissão, eliminação e exclusão do cooperado, conforme já confirmado pelo § 4º do Art. 24 da Lei nº 5.764/1971.

Sua aprovação representou uma das mais relevantes conquistas na seara contábil para o Sistema Cooperativista Nacional, resultado de mais de 7 anos de atuação técnica, contábil e jurídica do Sistema OCB sobre o tema.

Dessa forma, o objetivo da norma é guiar os aplicadores das normas contábeis no emprego das previsões constantes na ITG 2004, afastando, assim, a interpretação e aplicação equivocadas de seus dispositivos.

Cabe ressaltar que essa orientação não visa limitar ou restringir o cumprimento das normas e interpretações contábeis existentes e sim simplificar sua prática, prezando ainda pela manutenção de diretrizes alinhadas com o fim de dar consistência às práticas contábeis das cooperativas, evitando, assim, questionamentos e incompreensões pelas autoridades fiscalizadoras.

Vale salientar, também, que é fundamental a adoção de regras contábeis uniformes consubstanciadas na observância das demais práticas contábeis vigentes.

Em suma, o propósito dessa orientação é também fortalecer o sistema cooperativo, por meio do uso adequado e assertivo da contabilidade.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE

ITG/CFC Nº 2004 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

DOU 29.11.2017

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

▶ ITG 2004 - ENTIDADE COOPERATIVA

OBJETIVO

1. Esta interpretação estabelece critérios e procedimentos específicos de registro das variações patrimoniais e de estrutura das demonstrações contábeis, de avaliação e informações mínimas a serem incluídas em notas explicativas para a entidade cooperativa.

ALCANCE

2. Aplica-se à entidade cooperativa esta interpretação. Aplicam-se também a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas ou as normas completas (NBCs TG) naqueles aspectos não abordados por esta interpretação.
3. Entidade cooperativa é aquela que exerce as atividades na forma de lei específica, por meio de atos cooperativos, que se traduzem na prestação de serviços aos seus associados, sem objetivo de lucro, para obterem em comum melhores resultados para cada um deles em particular. Identificam-se de acordo com o objeto e pela natureza das atividades desenvolvidas por seus associados.

4. As determinações contidas nesta interpretação se aplicam a todo o tipo de cooperativa, no que não for conflitante com as determinações de órgãos reguladores (exemplos: Banco Central do Brasil (BCB), Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)).

DEFINIÇÕES

5. As seguintes expressões usadas nesta interpretação têm os significados:

Movimentação econômico-financeira decorrente de ato cooperativo é definida contabilmente como ingressos (receitas por conta de cooperados) e dispêndios (custos e despesas por conta de cooperados) e aquela originada de ato não cooperativo corresponde a receitas, custos e despesas.

Ato cooperativo é aquele de interesse econômico do cooperado conforme definido em legislação própria.

Fundos constituídos de sobras líquidas, previstos na legislação ou no estatuto social, nesta interpretação, são denominados Reservas.

NORMA COMENTADA

O FATES passa a ser denominado RATES.



Demonstração do Resultado é denominada Demonstração de Sobras ou Perdas.

REGISTRO CONTÁBIL

6. A escrituração contábil é obrigatória e deve ser realizada de forma segregada em ato cooperativo e não cooperativo, por atividade, produto ou serviço.



NORMA COMENTADA

Nos termos da Lei nº 5.764/1971, não implicam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria os atos quando praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Os atos praticados com terceiros não cooperados são classificados como atos não cooperativos e diante de sua distinção dos atos cooperativos deverão ser reconhecidos em separado destes, conforme dispõe o artigo 87 da Lei nº 5.764/1971.

A cooperativa deverá espelhar essa escrituração no SPED contábil (Escrituração Contábil Digital - ECD), atentando-se para utilização das nomenclaturas do item 5 dessa norma, que refletirá na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

7. A movimentação econômico-financeira compõe a Demonstração de Sobras ou Perdas, que deve evidenciar, separadamente, a composição do resultado do período, demonstrado segregadamente em ato cooperativo e ato não cooperativo, devendo ainda apresentar segregado por atividade, produto ou serviço desenvolvido pela entidade cooperativa.
8. O investimento em outra entidade cooperativa de qualquer grau deve ser avaliado pelo custo de aquisição e seus resultados contabilizados, de acordo com o regime de Competência, em conta de ingresso ou dispêndio.
9. O investimento em outra entidade não cooperativa, destinado a complementar a atividade do ato cooperativo, deve ser mensurado na forma estabelecida pela NBC TG 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto e pela NBC TG 19 - Negócios em Conjunto.
10. Os resultados decorrentes das aplicações financeiras por investimento da sociedade cooperativa em outras sociedades cooperativas, não cooperativas ou em instituições financeiras devem ser reconhecidos no resultado do período e suas destinações devem ser tratadas de acordo com norma estatutária ou deliberação da assembleia geral.



NORMA COMENTADA

As destinações estabelecidas no Estatuto ou por deliberações das Assembleias Gerais devem observar as legislações societária e tributária, independentemente da forma de classificação nas contas do resultado.

11. Os resultados decorrentes da equivalência patrimonial e investimentos avaliados pelo custo de aquisição por investimentos da sociedade cooperativa em sociedades não cooperativas devem ser reconhecidos no resultado do período e suas destinações devem ser tratadas de acordo com a norma estatutária ou deliberação da assembleia geral.



NORMA COMENTADA

As destinações estabelecidas no Estatuto ou por deliberações das Assembleias Gerais devem observar as legislações societária e tributária, independentemente da forma de classificação nas contas do resultado.

12. Os dispêndios de assistência técnica, educacional e social devem ser registrados em contas de resultado, respeitando o regime de competência, e podem ser absorvidos pela Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (Rates).



NORMA COMENTADA

O dispêndio de assistência técnica, educacional e social, quando absorvido pela RATES, será transferido e revertido do Resultado Apurado (sobras) após as destinações legais (Reserva Legal e RATES) e estatutárias. Ou seja, a reversão desse dispêndio no resultado não compõe a base de cálculo dessas destinações.

- 13.** Os ajustes de períodos anteriores seguem a regra da NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro ou a seção 10 da NBC TG 1000 e, para fins de deliberação a ser tomada em assembleia, devem ser apresentados em conta destacada no Patrimônio Líquido.
- 14.** Os saldos de estoque, contas a receber e contas a pagar decorrentes das operações realizadas com os associados devem ser apresentados em contas individualizadas que os identifiquem, podendo ser utilizados registros auxiliares.



NORMA COMENTADA

A cooperativa também deverá espelhar essas contas no SPED contábil (ECD), mesmo que por uma “razão” auxiliar.

- 15.** Os produtos recebidos dos associados com preço a fixar devem ser registrados contabilmente em conta própria de estoque, individualizada, desde que atendam à definição de ativo do item 4.4 da NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, e sua contrapartida em conta de passivo, mensurados ao valor justo, podendo ser utilizados registros auxiliares.



NORMA COMENTADA

Conforme conceitos de ativo e passivo, a cooperativa deverá atentar para a devida classificação do registro dos recebimentos.

Tratando-se de estoques ou ativos de terceiros em depósito, a cooperativa deverá utilizar contas ativas de estoque separadas do estoque próprio.

Será registrada em conta própria de estoque da cooperativa a remessa com preço fixado ou a remessa com preço a fixar, conforme outorga prevista no art. 83, da Lei nº 5.764/1971, em contrapartida em conta do passivo, com transferência do controle, riscos e benefício econômico.

Dessa forma, a ausência de formalização do remetente de que a remessa seja apenas para armazenamento pela cooperativa não significa que a cooperativa esteja isenta de responsabilidade pelos riscos de sinistralidade.

Quanto ao valor de registro, entende-se como valor justo, tendo em conta a fixação futura, o preço no momento do recebimento do produto, que deverá ser atualizado por ocasião do encerramento do balanço, caso o valor do saldo supere o de mercado.

Produto fixado, vendido e não entregue poderá ser valorado pelo preço de contrato de compra e venda líquido das despesas de entrega. Já o produto fixado e não vendido poderá ser valorado pelo preço estimado de venda líquido das despesas de entrega. Assim, o associado poderá receber a sobra com base no volume fixado do exercício corrente em que fixou a produção.

- 16.** Se os produtos recebidos dos associados com preço a fixar forem industrializados, consumidos ou vendidos antes da fixação de seu preço pelo cooperado, o custo deve ser imediatamente reconhecido em conta de estoque de produtos acabados quando industrializados e em conta de resultado quando consumidos ou vendidos, e a obrigação deve ser mantida no passivo.



NORMA COMENTADA

Deverá ser constituída provisão de fixação para reconhecer o custo dos produtos acabados. Essa provisão deverá ter efeito no resultado apenas quando houver a efetiva fixação do preço do produto. Caso a constituição da provisão de fixação e a fixação do preço do produto ocorram em períodos distintos, cabe ajuste contábil societário para afastar os efeitos no resultado dessa provisão antes da fixação do preço.

- 17.** Os ajustes decorrentes de variação de preço, após a baixa dos estoques, devem ser classificados como ingresso ou dispêndio operacional.



NORMA COMENTADA

Os itens 16 e 17 estabelecem que as variações de preço dos produtos em operações de ato cooperado são de ordem operacional, e não financeira, mesmo quando ocorrem nas operações com o mercado externo. Entende-se como ingresso ou dispêndio o lançamento redutor ou complementar dos custos dos produtos vendidos (ato cooperativo).

No caso das exportações, as variações cambiais terão tratamento próprio das operações da cooperativa com o mercado externo.

A variação de preço entre a provisão de fixação e a fixação, após o encerramento do exercício, deve ser classificada no resultado operacional, preservando os indicadores de análise de desempenho da atividade.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

- 18.** O capital social da entidade cooperativa é formado por quotas-partes, que devem ser registradas de forma individualizada, no Patrimônio Líquido, podendo ser utilizados registros auxiliares.
- 19.** Os valores a restituir aos associados demitidos, eliminados e excluídos devem ser transferidos para contas passivas de capital social a restituir, assim que a entidade cooperativa receber o pedido de demissão ou deliberar pela eliminação ou exclusão do cooperado, conforme disposto no § 4º do art. 24 da Lei nº 5.764/1971.
- 20.** A conta de Sobras ou Perdas à disposição da Assembleia Geral é uma conta de trânsito do resultado líquido do período, classificada no Patrimônio Líquido da cooperativa.



NORMA COMENTADA

A conta de Sobras ou Perdas à disposição da Assembleia Geral, no Patrimônio Líquido da cooperativa, deve ser líquida: **(i)** das destinações legais e estatutárias; **(ii)** quando for o caso, da absorção, pela RA-TES, dos dispêndios de assistência técnica, educacional e social, contabilizados nesse resultado; **(iii)** das antecipações de Sobras, se houver.

21. Havendo disposição estatutária para a distribuição total ou parcial das sobras, o valor deve ser registrado no passivo, no encerramento do exercício social.
22. O registro do rateio de perdas entre os associados deve ser feito individualmente em contas do Ativo, podendo ser utilizados registros auxiliares.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

23. As Demonstrações Contábeis devem ser elaboradas, segundo a NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, ou a NBC TG 1000, adotando as contas e nomenclaturas (terminologias) próprias das entidades cooperativas definidas nesta interpretação.
24. As notas explicativas devem conter, além das previstas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, as seguintes informações:
 - a. se não discriminados nas demonstrações próprias, devem ser elaborados quadros com a composição dos saldos (ativos e passivos) e transações (ingressos e receitas, repasse aos associados, dispêndios, custos e despesas) com partes relacionadas, associados e não associados, desdobrados conforme a natureza das operações;

- b. discriminação dos fundos e reservas, detalhando sua natureza, finalidade e forma de utilização;
- c. composição, forma e prazo de realização das perdas registradas no Ativo; e
- d. informações dos juros sobre as quotas do capital integralizado, conforme previsão estatutária.



NORMA COMENTADA

Essas informações são evidenciadas no registro J800 - Outras Informações, do SPED Contábil.

VIGÊNCIA

Esta interpretação entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, quando serão revogadas as Resoluções nº 920/2001, 944/2002, 958/2003, 959/2003, 1.013/2005, 1.324/2011 e 1.516/2016, publicadas no DOU, Seção 1, de 9/1/2002, 10/9/2002, 22/4/2003, 22/4/2003, 25/1/2005, 22/2/2011 e 5/12/2016, respectivamente.



NORMA COMENTADA

As Resoluções revogadas dispunham sobre as normas contábeis NBC T 10.8 Entidades Cooperativas, NBC T 10.21 Entidades Cooperativas de Assistência à Saúde, NBC T 10.21 IT 01 Entidades Cooperativas OPS, NBC T 10.21 IT 02 Entidades Cooperativas Operadoras de Plano de Saúde, NBC T 10.8 IT 01 Entidades Cooperativas, NBC T 19.41 Entidades Cooperativas (ICPC 14), prorrogada pela Resolução 1.516/2016 também revogada.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho



SETOR DE AUTARQUIAS SUL, QUADRA 4, BLOCO I
CEP 70070-936 – BRASÍLIA, DF
TELEFONE: +55 (61) 3217-2119

www.somoscooperativismo.coop.br